

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.711/91-99

Acórdão no. 108-02.157

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 00.582 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1987.

RECORRENTE : MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

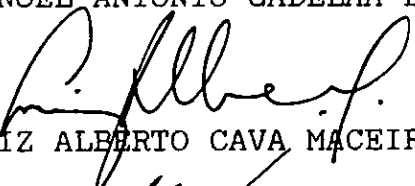
Recurso improvido.

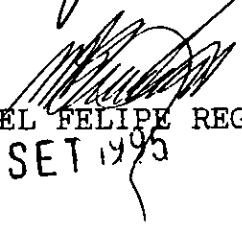
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
ESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.711/91-99

Acórdão no. 108-02.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-02.157

RECURSO Nº: 00.582

RECORRENTE: MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA., com sede na Rua do Hipódromo nº 256, Brás, São Paulo - S.P., C.G.C. MF nº 55147656/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

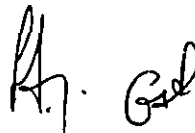
Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, com base no art. 3º, alínea "b" e art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte fez referência a impossibilidade da exigência reflexa por considerá-la abusiva e injusta, devendo aguardar o resultado no processo principal.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, juntou cópia da sentença de IRPJ e manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa apresentou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.157

V O T O

Relator: **Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

